



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

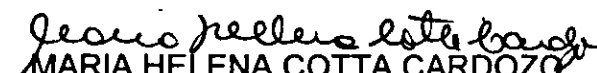
Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Recurso nº. : 147.841
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VICTOR ALBERTO DANICH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.985

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
- A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR ALBERTO DANICH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso e fez declaração de voto.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

Recurso nº. : 147.841
Recorrente : VICTOR ALBERTO DANICH

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 04/08) lavrado contra VICTOR ALBERTO DANICH, CPF/MF nº 003.314.158-44, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que apontou omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.980,85, que originou em crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 5.727,88, em 20.03.2002.

Intimado do lançamento em 09.08.2002 (fls. 26/verso), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 02.09.2002 (fls. 01), alegando que houvera um equívoco por parte da contabilidade no preenchimento da sua declaração de ajuste objeto da autuação. Requereu que fosse considerado como rendimentos auferidos apenas o montante recebido da empresa Indústria e Comércio Ewald Ltda, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 02), emitido pela fonte pagadora, apontando como total de rendimentos pagos R\$ 20.980,85.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. Das razões de decidir do acórdão nº 8.795, de 12.07.2005 (fls. 31/33) destacam-se as seguintes:

"O impugnante pretende, na verdade, retificar sua declaração de ajuste anual para excluir os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (R\$ 10.800,00, fls. 12 e 13-verso). No entanto, tal alteração só seria possível, após o lançamento, se constatado erro de fato no preenchimento, o que não restou demonstrado nos autos (art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

Vale salientar que o valor declarado a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$ 10.800,00) não coincide com o valor da omissão lançada (R\$ 20.980,85). Ademais, o contribuinte informou em sua declaração o CNPJ 00.279.243/0001-00, do Gita - Grupo Integ. de Trab. c/Adolescente, como sendo a principal fonte pagadora, podendo-se presumir que os rendimentos de pessoas físicas declarados tenham se originado dessa atividade.”

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 08.09.2005 (37/38), após ter sido intimado, por AR, em 24.08.2005, do acórdão de primeira instância, em que sustenta, em síntese:

a) em 21.05.1996, passou a integrar o Grupo Integrado de Trabalho com Adolescentes – GITA, em Nova Friburgo, sendo sócio-gerente e recebendo pró-labore simbólico;

b) após o falecimento da sua esposa, em acidente automobilístico, que era a principal sócia, a referida sociedade continuou funcionando com outra sócia, até encerrar suas atividades em outubro de 1.997;

c) em função da perda de renda principal, originada nos proventos de sua esposa, voltou a trabalhar como empregado em uma empresa de Jaraguá do Sul, na qual ficou entre o período de março de 1997 a janeiro de 2002, conforme demonstra a cópia da carteira de trabalho (fls. 57);

d) a empresa GITA permaneceu inativa durante o ano de 1998, e posteriores, conforme cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, que anexa (fls. 60/103), o que demonstraria que não poderia ter sido ela a sua principal fonte pagadora, como responsável pelos rendimentos equivocadamente lançados em sua Declaração de Ajuste Anual, quer seja como recebidos de pessoas físicas, quer seja como de pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

e) junta declaração da contadora reconhecendo ter havido equívoco no preenchimento da sua declaração de ajuste (fls. 104);

f) não existe, por parte do Contribuinte, nenhuma comprovação da origem da renda declarada (R\$ 10.800,00), além da declaração de ajuste em si;

g) tratou-se, efetivamente, tão somente, de um erro de preenchimento da sua declaração de ajuste anual, não tendo recebido os rendimentos ali indicados de R\$ 10.800,00, nem de pessoas físicas, nem de jurídicas. O único rendimento que auferiu naquele ano foi de R\$ 20.980,85, recebido da empresa Indústria e Comércio Ewald Ltda, conforme documento de fls. 02.

Informação Fiscal de fls. 116 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal foi formalizado no processo administrativo-fiscal de nº 13973.000354/2005-11.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Como visto, após o lançamento, vem o Contribuinte pleitear a retificação de sua declaração, para excluir os rendimentos supostamente auferidos de pessoas físicas, no pressuposto de terem sido equivocadamente declarados.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal, acompanhadas de documentos que demonstrariam o erro, entendo que não podem ser acolhidas nesta fase, a teor do art. 147, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”(grifos nossos)

Emergem do dispositivo legal, dois requisitos indissociáveis: 1º - é necessário provar a ocorrência de um erro; 2º - a retificação há que ser feita antes do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

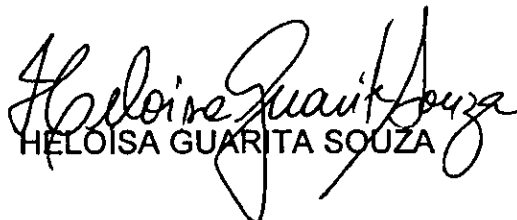
Aqui, indubitavelmente, o Recorrente só pleiteou a exclusão dos rendimentos após ter recebido o auto de infração.

Assim, ainda que se pudesse admitir, no caso, a dificuldade de fazer uma prova negativa, e mesmo que se pudesse atribuir valor aos documentos que capeiam o recurso, não se conseguiria afastar a segunda exigência do art. 147, do CTN, ou seja, de que somente seria admissível antes da notificação do lançamento.

Outro elemento que deve ser levado em conta é o fato de ter o próprio Contribuinte assinado a declaração original, eis que à época, a declaração podia ser entregue em formulário impresso. Então, nesse formulário consta o campo de "*TERMO DE RESPONSABILIDADE*", onde consta o seguinte: "*As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade*", a qual está datada (28.04.99) e assinada pelo Contribuinte – fls. 12, dos autos. Assim, pois, se realmente se tratou de um erro do Escritório de Contabilidade que elaborou a sua declaração, teve o Contribuinte acesso a ela, antes de ser entregue, quando, então poderia ter feito a devida revisão do seu conteúdo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

Recurso nº. : 147841
Recorrente : VICTOR ALBERTO DANICH

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL,

Não obstante os bem postos fundamentos do voto vencedor, não concordo com as suas conclusões, pelas seguintes razões que nortearam o meu convencimento pessoal.

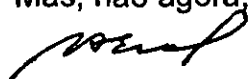
A DRJ manteve o lançamento sob o argumento de que o Contribuinte pretende uma retificação da sua declaração para excluir os rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que só seria possível, após o lançamento, se constatado erro de fato do preenchimento, o que não restou demonstrado.

Alega, ainda, que o valor declarado como recebido de pessoas físicas, R\$ 10.800,00, não coincide com o valor da omissão lançada, R\$ 20.980,85.

E, finalmente, como o contribuinte informou que a GITA teria sido a principal fonte pagadora, “presumiu” que os rendimentos de pessoas físicas declarados tenham se originado dessa atividade.

No momento processual em que a decisão foi prolatada, se poderia dizer que estava adequada.

Mas, não agora, segundo o meu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.001188/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.985

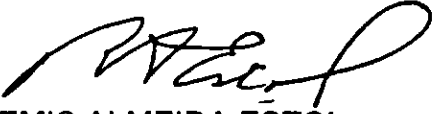
Que houve um erro de preenchimento na declaração apresentada, confirmado pela contadora às fls. 104, está comprovado. E, é lógico, que se o valor declarado como recebido de pessoas físicas não representava rendimento efetivo, não poderia coincidir com o rendimento do trabalho atestado às fls. 18. São de diferentes espécies, inconfundíveis.

O Recorrente junta (fls. 60/103) cópia integral da declaração da GITA, tempestivamente apresentada em 30/09/1999, colhendo-se que não teve qualquer movimento do ano-calendário de 1998. Logo, nada poderia ter pago ao Recorrente, ruindo a presunção da decisão recorrida de que dela se originavam os valores indigitados.

Outro ponto que labora em prol do Contribuinte, é a prova de fls. 57, de que o mesmo de 01 de março de 1997 a 21 de janeiro de 2.002, era empregado de uma empresa com sede em Jaraguá do Sul, Santa Catarina, corroborando a sua afirmação de que não poderia, em 1998, estar prestando serviços à citada empresa, sediada em Nova Friburgo, Rio de Janeiro.

Por último, o valor equivocado, R\$ 10.800,00, se tivesse mesmo sido recebido de pessoas físicas, como declarado, representa quase a metade do que recebeu durante todo ano de 1998, da sua empregadora Ind. E Com. Ewald Ltda., o que não me parece crível, só podendo ser resultado de erro no preenchimento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.


REMIS ALMEIDA ESTOL